



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 001/2021

Processo: Concorrência nº 001/2021.

Recorrentes: CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO DECISÃO QUE CLASSIFICOU A
EMPRESA PAVITER PAVIMENTAÇÃO E
CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI foi apresentado em 23 de julho de 2021, dentro do estabelecido no art. 109, I "a" da Lei 8.666/93, portanto tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Concorrência objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação de ruas do município de Itabaiana/SE, atendendo o

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9711

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

contrato de repasse 1.067.688-45-895220/2019/MDR/CAIXA e de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.

Em 16 de julho de 2021, na sala de reunião, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, nomeada pela Portaria nº 026, de 04 de janeiro de 2021, para apresentar resultados do julgamento dos envelopes propostas, onde ficou constatado que todas as empresas participantes foram classificadas, nos termos do quadro:

Empresa	Valor apresentado	SITUAÇÃO
Paviter Pavimentação e Construção Ltda-Epp	R\$ 689.651,23	Classificada
Construir Empreendimentos Eireli	R\$ 724.446,20	Classificada
Construtora Machado Ltda-Epp	R\$ 794.365,99	Classificada
Cal Construções Ltda Epp	R\$ 923.990,67	Classificada
Construtora LMS Eireli-ME	R\$ 1.025.825,95	Classificada

Insatisfeita, a empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou recurso requerendo a desclassificação da empresa PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.

A empresa PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP não apresentou contrarrazões.

Tendo em vista o caráter técnico das razões recursais, encaminhamos para análise do setor de Engenharia do Município.

O Coordenador de Núcleo, Engenheiro Civil Yan Henrique Tavares Santana, inscrito no CREA/SE n. 2715638353 emitiu o Parecer PMI 049/2021

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em recurso, a empresa Construir questiona a proposta da PAVITER, se insurgindo contra as composições unitárias de preços conforme exigido no item 9 – proposta do Edital e subsidiou o pedido com base na súmula 258 do TCU, art. 6º, IX e art. 7º, §2º da Lei 8.666/93 da lei 8.666/93 e itens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do edital.

No Parecer PMI 049/2021, o Engenheiro Civil afirmou que a recorrida apresentou todas as composições unitária, assim como apresentou todos os encargos



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

sociais, seja horista e mensalistas tendo como referência a planilha de encargos base e conforme item 9.1.3 do edital.

9.1.3. Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra direta e indireta, de acordo com o Anexo VIII, conforme modelo existente no sistema de orçamentação SINAPI.

Em razão do caráter técnico da matéria, seguimos a orientação veiculado no parecer de forma a decidir pela regularidade da composição unitária e apresentação dos encargos sociais, o que coaduna com a orientação do TCU.

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. TCU Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário).

Já no que diz respeito ao valor da hora apresentado para o Engenheiro Civil, o profissional Parecerista informou que o assunto era de ordem técnico-jurídica, já que diz respeito à questão salarial de categoria e garantias legais e eventual acordo coletivo, o qual passamos a analisar agora.

O ORSE, que é um sistema referencial, foi desenvolvido para atender a determinação contida nos art. 8º e 9º da Lei Estadual nº 4.189 de 28 de dezembro de 1999, que criou o Sistema Estadual de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia no Estado de Sergipe e, nesse contexto, pode ser utilizado como parâmetro para orçamentação, já que os preços ali constantes tratam de preços de mercado, inclusive na verificação dos valores praticados pelo profissional engenheiro.

Art. 8º. Com a vigência desta Lei, estará criado o Sistema Estadual de Registro de Preços para

Obras e Serviços de Engenharia, que ficará à cargo da Companhia Estadual de Habitação e

Obras Públicas – CEHOP.

§ 1º. O registro de preços, que servirá ao sistema referido no "caput" deste artigo, será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9711

3



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 2º. Os preços registrados no sistema a que se refere este artigo serão publicados trimestralmente, em anexo do Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração Pública Estadual e dos interessados.

Art. 9º. O Sistema Estadual de Registro de Preços de que trata o artigo anterior será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

- I - seleção dos preços feita mediante ampla coleta ou pesquisa junto ao mercado fornecedor;
- II - estabelecimento da forma de atualização dos preços registrados;
- III - validade do Registro de Preços;
- IV - Disponibilização da listagem completa dos preços, e, se for o caso, de suas composições, via Internet pelo "site" da CEHOP.

Ainda, devem ser observadas os art. 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 com base na jornada de trabalho cumprida e tempo de diplomação, previstos respectivamente, nos arts. 3º e 4º e, ainda, a Lei 5.194/66, posterior à Lei 4.950-A/66, estabeleceu q o valor inicial da remuneração do engenheiro n pode ser inferior a seis vezes o salário mínimo, conforme previsão do art. 82.

Lei nº 4.950-A/1966:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas

Rua Francisco Santos, 160 - Itabaiana/SE - 3431/9711



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária
com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Lei 5.194/66:

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Contudo ainda há convenções coletivas, que podem, por ventura, diminuir o quantitativo, mas ainda assim os parâmetros mínimos devem ser observados.

O art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nas licitações públicas

Ainda estabelece o art. 44, §3º da mesma lei que as propostas devem respeitar os salários do mercado.

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9711



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A razão que rege a norma é simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo.

TCU: "Para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes. (Acórdão nº 614/2008 - TCU - Plenário).

Em pesquisa realizada no site salario.com.br¹, que leva a média do salário base de acordos, convenções coletivas e dissídios coletivos com menções ao cargo de Engenheiro Civil negociados por sindicatos e registrados no TEM em âmbito local. O site mostra que o valor médio é de R\$ 33,20 (trinta e três reais e vinte centavos), acima do valor apresentado pela empresa em planilha.

Ainda que a relação seja entre o engenheiro contratado e a empresa licitante, a Administração tem o dever de observar os valores e o cumprimento da legislação, pelo princípio da legalidade, moralidade e também pelos risco de responsabilidade civil.

O STF declarou que o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 é constitucional.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

A regra estabelece que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93). Contudo, a

¹ <https://www.salario.com.br/profissao/engenheiro-civil-cbo-214205/aracaju-se/>
Rua Francisco Santos, 160 - Itabaiana/SE - 3431/9711

6



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administração Pública terá responsabilidade subsidiária se ficar demonstrada a sua culpa "in vigilando", ou seja, somente será responsável se ficar comprovado que o Poder Público deixou de fiscalizar se a empresa estava cumprindo pontualmente suas obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais.

Assim, a violação consciente das regras trabalhistas pode acarretar eventual responsabilização e prejuízo para a Administração, que não precisam ser suportados.

Motivo este, a Administração deve se pautar no princípio da eficiência e economicidade, que vai além da busca do menor preço puro e simples.

Os recursos orçamentário-financeiros, sejam públicos ou privados, são escassos e, por isso, em qualquer processo de licitação, que desemboque na efetiva contratação ou aquisição, incorre-se em custos explícitos e implícitos, estes últimos também chamados de custos alternativos ou de oportunidade. Segundo Niebuhr (2006, p. 43), "a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade" No aspecto do preço, ainda que a empresa PAVITER tenha apresentado o menor preço geral, existe o risco concreto do aumento do preço progressivo.

A empresa recorrida não pode compor os preços de forma arbitrária, deve observar as leis, regras e disposições editalícias.

IV. DA DECISÃO.

A Comissão Permanente de licitação afirma a tempestividade do recurso apresentado.

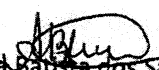
O recurso é PARCIALMENTE PROCEDENTE, de forma a confirmar que a PAVITER apresentou todas as composições unitária, assim como apresentou todos os encargos sociais, seja horista e mensalistas tendo como referência a planilha de encargos base e conforme item 9.1.3 do edital, mas acolher a impugnação sobre ao valor da hora apresentado para Engenheiro Civil, que esta substancialmente abaixo dos valores legais, e abaixo dos valores incluídos as convenções coletivas. Sendo assim, resta DESCLASSIFICADA a empresa PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.

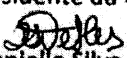


Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA


Dê-se ciência ao Recorrente, Recorrido e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 06 de agosto de 2021


Andrea Batista dos Santos
Presidente da CPL


Danielle Silva Telles
Membro


Jeane Menezes de Lima
Membro


José Antônio Moura Neto
Membro

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação decidiu pela Procedência Parcial. Dê-se conhecimento.

Em 12/08/2021.


Adailton Resende Sousa
Prefeito